

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROJETO DE LEI Nº 23/16 PROTOCOLO GERAL Nº 1.553/16

AS COMISSÕES

- () CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- () FINANÇAS E ORÇAMENTO
- () OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
- () EDUC., CULTURA E ESPORTES
- () SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
- () ASSUNTOS METROPOLITANOS
- () DEFESA DO MEIO AMBIENTE
- () LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
- () DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
- () DEF. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- () FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
- () IDOSO, APOSENT., PENS. PORT. DE NEC. ESP.
- () DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
- () DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS
- () COMISSÃO MISTA

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar no Município de São Bernardo do Campo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO APROVA:

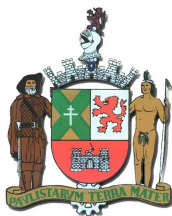
Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU ou de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência pública, por parte dos hospitais, clínicas ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Art. 2º O hospital, a clínica ou congêneres que retiver a maca será penalizado nos termos desta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustada anualmente pelo índice adotado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Todas as espécies de macas, independentemente do tipo de ambulância, estão protegidas por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

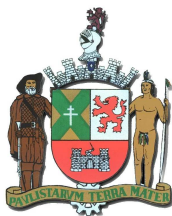
Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016

ROBERTO PALHINHA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUSTIFICATIVA

A matéria objeto da propositura cinge-se às questões de saúde pública no Município de São Bernardo do Campo, sendo que este competente para estipular regras pertinentes ao poder de polícia sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre os munícipes.

Assim, não se vislumbra qualquer impedimento ao Município em dispor sobre medidas que busquem preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do atendimento emergencial.

Com efeito, dentro dessa competência municipal, há iniciativa comum entre o Legislativo e o Executivo para normatizar o tema.

Ressalte-se também que a propositura não impõe obrigações ou cria despesa para o Executivo Municipal, vez que a ordem legislativa dirige-se tão somente aos estabelecimentos de saúde, não havendo qualquer nexos com a atividade da Administração pública municipal.

Dessa forma, como a aplicação e fiscalização da lei estarão inseridas no poder de polícia do Município, não há que se falar em indevida geração de despesa por parte da presente propositura de iniciativa parlamentar.

Com estas razões esperamos a aprovação do presente projeto de lei.